



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



Ofício nº 054 /2017-CNEN/DRS

Rio de Janeiro, 09 de Março de 2017.

Ilustríssimo Senhor
João Carlos Derzi Tupinambá
Presidente das Indústrias Nucleares do Brasil S.A- inb
Av. República do Chile, nº 230, sala 2401 - Centro
20031-919 - Rio de Janeiro, RJ

Assunto: UTM- Licenciamento Nuclear
Referência: 1-ASSRPR-021/16, de 27/01/16

Senhor Presidente,

Em resposta à Carta PR-14/16 de 15/02/2016, que trata da intenção da INB em iniciar as atividades de descomissionamento da UTM, vimos informar o que se segue:

- 1- De acordo com o *item 4 - Processo geral para concessão de licenças e autorizações*, da Norma CNEN-NE-1.13 - "*Licenciamento de Minas e Usinas de Beneficiamento de Minérios de Urânio e/ou Tório*", não consta o item "descomissionamento". Todavia, o ato correspondente ao descomissionamento de minas e usinas de beneficiamento de minérios de urânio e/ou tório é tratado conforme o *item 8.11 - Abandono da Instalação*, da Norma supracitada, que estabelece ser permitido à Organização Operadora abandonar, tanto uma mina quanto uma usina de beneficiamento, quando de posse do "*Cancelamento de Autorização*" concedidas às instalações que se pretende abandonar. De acordo com o *item 8.10 - Cancelamento de Autorização*, da Norma CNEN-NE-1.13, é indubitável que o pedido da concessão de tal ato é iniciativa do operador que deve formalmente requerer o cancelamento;
- 2- Devem constar junto ao "*Requerimento para Cancelamento de Autorização*", na ocasião que o mesmo for solicitado a esta Comissão, os requisitos descritos

Comissão Nacional de Energia Nuclear
Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear
Rua General Severiano, 90 – Botafogo - CEP: 20290-901 - Rio de Janeiro - RJ / Brasil
Tel: (55 21) 2173-2300 - Fax: (55 21) 2173-2303

Nº ENTRADA
PR- 75/17
Em: 13/03/17



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



(Folha 02, do Ofício nº 054 /2016-CNEN/DRS , de 09 de Março de 2017).

no item 8.10 da Norma CNEN-NE-1.13, assim como os do item 8.10 da Norma CNEN-NE-1.04 - “*Licenciamento de Instalações Nucleares*”;

- 3- De acordo com o *subitem 8.11.1.f*, deverá ser encaminhado o Plano de Abandono e de Recuperação de Áreas;
- 4- Ressaltamos que para a concessão do “*Cancelamento de Autorização*”, deverá ser considerada tanto a Norma CNEN-NN-3.01 - “*Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica*”, que estabelece os requisitos que regulam toda atividade humana que envolva exposições à radiação ionizante decorrentes do trabalho (ocupacionais) e/ou do público e do meio ambiente, no que tange aos aspectos de proteção radiológica e segurança nuclear, como demais Normas da CNEN aplicáveis;
- 5- No que tange à barragem de rejeitos, em especial, também deverá ser considerada a Norma CNEN-NE-1.10 - “*Segurança de Sistemas de Barragem de Rejeitos contendo radionuclídeos*”;
- 6- Em relação ao PRAD citado no anexo da PR-14/16 de 15/02/2016, vimos esclarecer que:
 - (i) O PRAD, Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, (RT_006_099-515_3023_01-J de Março de 2012) foi encaminhado pela ASSRPR-079/12 de 02/04/2012 em resposta ao Termo de compromisso (de 23/12/2002) entre o IBAMA (Compromitente), a INB (Compromissária), a CNEN, a FEAM e a Prefeitura do Município de Caldas, sendo o mesmo escopo do licenciamento ambiental da UTM;
 - (ii) De acordo com o Termo de Compromisso supracitado, esta CNEN é a primeira interveniente para subsidiar o comprometente no tange à segurança nuclear e proteção radiológica;



MINISTÉRIO DA
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



(Folha 03, do Ofício nº 054 /2016-CNEN/DRS , de 09 de Março de 2017).

- (iii) A INB fez uma apresentação oral do mesmo e enfatizou que o PRAD supracitado apresentava alternativas de recuperação das diversas áreas da instalação que poderiam ser adotadas. Na ocasião, a CNEN informou, primeiramente, que a INB, deveria optar por uma das alternativas, para então sim submeter a documentação específica, pois não compete ao órgão regular, propor uma alternativa viável;

- (iv) O PRAD supracitado não abrange todas as áreas da UTM, o que pode ser constatado na página 77 do mesmo, onde informa que a Área AA-171 - Área de Estocagem de Material Radioativo (Galpão C05, C06, C07, C09 e silos de estocagem) não está incluída no escopo do documento em tela. O escopo do PRAD são áreas previstas apenas no Termo de Referência (de Fevereiro/2004).

Atenciosamente,

Paulo Fernando Lavalle Heijbron Filho
Diretor
Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear

C.C- Gabinete / CGRC / CODIN